

Trata-se de PL que *"Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O móvel da proposição é proibir a entrada, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, bem como nos prédios em sistema de condomínio, de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face.

A matéria diz respeito à segurança dos munícipes, de modo que encontra guarida na competência constitucional do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local¹.

Nesse sentido, já se manifestou recentemente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Ação direta de inconstitucionalidade. proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e antes do ingresso

¹ Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

em postos de combustíveis. Indeferimento da liminar. norma que visa preservar a segurança dos munícipes. A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70024564270, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgamento em 10/11/2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada. norma que visa a preservar a segurança dos munícipes. precedentes jurisprudenciais.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70025237033, Relator Desembargador Francisco José Moesch, Julgamento em 15/12/2008)

Ademais, o tema se insere no âmbito da polícia administrativa do Município, que se estende a todos os locais públicos ou abertos ao público, visando, dentre outras, a proteção da incolumidade das pessoas.

Com efeito, o impedimento da entrada de pessoas em locais públicos com a face encoberta amolda-se ao conceito de polícia de costumes, que, na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *"visa a combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral, a decência, o*

trabalho e as boas maneiras da sociedade” ², de modo que a proibição a ser implementada através da aprovação da proposição em análise tende a inibir a prática de delitos no território do município.

No entanto, o contido no parágrafo único, do artigo 3º, do PL, merece especial atenção, posto que não pode o Poder Legislativo impor prazo ao Poder Executivo para expedição de Decreto, medida que se entende como ingerência do Legislador em atividade típica do Poder Executivo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8 AMAZONAS, relatada pelo Ministro Eros Grau, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 50/04, que, naquilo que aqui nos interessa, assim dispunha:

*"(...)
Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.
(...)"*

Julgada a ação parcialmente procedente, o v. Acórdão assim foi redigido:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, **bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte***

² DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Malheiros, 2006, p. 498

final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas. Brasília, 2 de abril de 2007.” (grifamos)

Por oportuno, observa-se que, conquanto a procedência da ação tenha ocorrido por maioria de votos, no que concerne ao tema aqui estudado não houve divergência entre os Ministros.

Ademais, entendemos que não pode o legislador delegar ao chefe do poder executivo a fixação da multa em abstrato (artigo 3º, parágrafo único, da proposição), uma vez que esta deve ter seu valor explicitamente constante na Lei, respeitando-se, assim, o princípio da legalidade expressamente previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal³.

Note-se que ao atribuir ao Poder Executivo a fixação da multa por meio de Decreto, estaria o Poder Legislativo deixando de exercer função típica, na medida em que a punição pelo descumprimento da lei encontra-se umbilicalmente ligada à conduta positiva ou negativa que se espera da sociedade, motivo pelo qual também estariam sendo afrontados os artigos 2º e 59 da Constituição Federal.⁴

³ “Art. 5º (...)

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)”

⁴ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Outrossim, o artigo 4º da proposição é desnecessário, na medida em que a cláusula de vigência já se encontra no artigo 6º.

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade da expressão "*expedido no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias após a publicação desta Lei*", constante no parágrafo único, do artigo 3º, da proposição, bem como da delegação de fixação do valor da multa ao Poder Executivo e, ainda, pela exclusão do artigo 4º, sendo que, no mais, nada temos a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de setembro de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica